



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054709-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente FELIPE BARBOSA ALVES e Impetrante RUBENS HAROLDO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2054709-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Rubens Haroldo Gomes

Paciente: Felipe Barbosa Alves

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 44ª CJ – Comarca de Guarulhos

Voto nº 7870

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de furto qualificado e comunicação falsa de crime. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Prisão cautelar justificada, nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Réu reincidente e que responde ação penal pela suposta prática de dois homicídios qualificados tentados. Risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rubens Haroldo Gomes, em favor de **Felipe Barbosa Alves**, preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado e comunicação falsa de crime, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 44ª CJ – Comarca de Guarulhos, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos nº 1500551-76.2025.8.26.0535 (fls. 41/45 – autos principais).

Sustenta, o impetrante, em síntese, que não foi garantido ao paciente o direito de comunicar sua prisão a seus familiares, nem de escolher advogado particular. Alega, ainda, que “há indícios de que sua confissão foi obtida sob condições coercitivas e em contexto que fere

garantias processuais.”

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/02).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 04/10), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 16/18).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV, e 340, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (fls. 147/149 – autos principais), *“(…) no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta de 09h15min, na Avenida 3, altura do nº 60, Jardim Tranquilidade, nesta cidade e comarca de Guarulhos, FELIPE BARBOSA ALVES, qualificado a fls. 20, agindo em concurso e unidade de desígnios com Renan de Jesus da Silva e com indivíduo desconhecido, subtraiu, para proveito comum, 31 (trinta e uma) caixas de cigarros, a ser oportunamente avaliada, pertencente à empresa vítima “Philip Morris Brasil Ind e Com Ltda” (boletim de ocorrência a fls. 04/08; auto de exibição e apreensão a fls. 09/10; auto de entrega a fls. 84).*

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, FELIPE BARBOSA ALVES, qualificado a fls. 20, agindo em concurso e unidade de desígnios com Renan de Jesus da Silva e com indivíduo desconhecido, provocou a ação de autoridade,

comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado.

Segundo apurado, o denunciado estava previamente ajustado com Renan de Jesus da Silva, funcionário da empresa vítima, e com indivíduo desconhecido para a subtração de carga de cigarros que seria transportada pelo indiciado Renan, sendo que, para tanto, comunicariam falsamente crime de roubo e venderiam o proveito do furto.

Na data dos fatos, Renan recebeu carga de cigarros para distribuição em comércios diversos. Todavia, o indiciado entregou os produtos a seus comparsas, ora denunciado Felipe e a indivíduo desconhecido, que as transferiram para o veículo I/Hafei Minivan, placas EOM1F57, e rumaram para o local dos fatos.

Enquanto isso, Renan, seguindo o prévio ajuste com o denunciado, comunicou falsamente crime de roubo à Polícia Militar, afirmando ter sido abordado por dois indivíduos na Vila Mariana, cidade de São Paulo/SP.

Em razão da falsa comunicação de roubo, policiais militares deram início a diligências e, no local dos fatos, abordaram o denunciado, que descarregava caixas de cigarros do veículo I/Hafei Minivan, placas EOM1F57.

Diante da prisão do suposto roubador, Renan compareceu ao distrito policial, onde confirmou o roubo à Autoridade Policial e reconheceu Filipe como um dos autores.

Ocorre que policiais civis desconfiaram da versão apresentada por Renan, que confessou ter simulado o roubo com o denunciado e outro indivíduo, entregando-lhes a mercadoria para que fosse vendida.”

O paciente foi submetido a audiência de custódia no dia seguinte (22/02/2025), ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 41/45 – autos principais):

“Trata-se de auto de prisão em flagrante de FELIPE BARBOSA ALVES e RENAN DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, indiciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º (furto qualificado), 288 (associação criminosa) e 340 (comunicação falsa de crime), todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 21/02/2025, nas circunstâncias descritas no boletim de ocorrência e nota de culpa.

(...) No caso, pesem os argumentos da defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva para o detido FELIPE, inclusive o requerimento da medida pelo Ministério Público em audiência, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Nesta toada, em um juízo acerca da periculosidade dos agentes, entendo necessária a conversão da prisão preventiva para garantir a ordem pública, dado o risco considerável de reiteração delitiva. Isto porque o autuado FELIPE BARBOSA ALVES possui maus antecedentes, com uma condenação anterior por roubo e está sendo processado por homicídio, revelando sua propensão à prática criminosa. Reputo também imprescindível a custódia cautelar de FELIPE por conveniência da instrução processual e para assegurar a regular investigação criminal, uma vez que há indícios da participação de terceiro elemento ainda não identificado no esquema criminoso, sendo necessário resguardar as investigações de eventual interferência dos acusados, seja na identificação do comparsa, seja na intimidação de

testemunhas ou destruição de provas. Em suma, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública.

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6º, 310, II e 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de FELIPE BARBOSA ALVES, qualificados nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Inobstante as alegações defensivas, não há, nos autos, elementos que apontem para a existência de violação dos direitos do paciente, de comunicar sua prisão a seus familiares, bem como de escolher advogado particular.

Pelo que consta do boletim de ocorrência, o delegado de polícia esclareceu ao paciente “o motivo da prisão, bem como as garantias constitucionais” (fls. 07 – autos principais). Ademais, consta do termo de interrogatório do paciente (fls. 16 – autos principais) e do termo de audiência de custódia (fls. 41 – autos principais) que ele não possuía advogado particular para indicar.

Quanto à alegação de que há indícios de que a confissão do paciente “foi obtida sob condições coercitivas e em contexto que fere garantias processuais”, verifico que em seu interrogatório extrajudicial, realizado perante a autoridade policial, não houve qualquer

confissão, tendo ele optado por permanecer em silêncio (fls. 16 – autos principais).

Há indícios de autoria e prova da materialidade em desfavor do paciente, que responde pela suposta prática de infrações penais cuja soma das penas máximas abstratamente prevista é superior a 04 (quatro) anos, de forma que atendido o disposto no artigo 313, incisos I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Compulsando a certidão de antecedentes criminais do paciente (fls. 30/34 – autos principais), verifico que ele é reincidente (autos nº 0066081-87.2014.8.26.0050¹), bem como responde pela suposta prática de dois homicídios qualificados tentados (autos nº 1500354-02.2021.8.26.0620).

Tais circunstâncias denotam necessidade de maior cautela na concessão da liberdade provisória, pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido (grifei):

“(…) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória,

¹ Pena extinta em 06/11/2024 (fls. 884 – PEC nº 7003228-83.2015.8.26.0050).

elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente examinadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora